



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.299, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MILTON MITIO IWAYAMA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Parapuã, destinado à promoção da recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, multas ou encargos de qualquer natureza, ainda que não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. Poderão aderir ao REFIS os contribuintes, pessoas física ou jurídica, que se enquadrem no previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 2º- A quitação referida no *caput* deverá ser realizada mediante ao pagamento integral dos débitos, à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Único. Em ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o desconto será de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

Artigo 3º- Os débitos previstos no *caput* do artigo 1º que se encontram ajuizados (judiciais), poderão ser objeto do REFIS, devidamente acrescidos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 1º- As custas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do REFIS deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado junto às agências bancárias locais, sob responsabilidade do interessado e comprovado, de imediato, junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos.

§ 2º- Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo, na ordem de 10% (dez por cento), serão calculados sobre o imposto devido (atualizado monetariamente, sem descontos, deduções e sem incidência de juros e multas), e pagos após quitação do tributo de forma total, parcial ou proporcional ao pagamento.

§ 3º- O deferimento do requerimento de adesão ao REFIS será informado pelo Município ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao REFIS, renuncia expressamente as eventuais defesas ofertadas judicialmente, confessando o débito junto à Municipalidade.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.299, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

§ 5º- O não cumprimento do REFIS implicará em prosseguimento do processo, na fase em que se encontra, independentemente de prévia comunicação ao aderente.

Artigo 4º- A adesão ao REFIS se dará mediante requerimento específico junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos, assinado pelo aderente, com atualização cadastral obrigatória, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia reprográfica dos documentos pessoais ou de constituição conforme o caso e comprovante de endereço, sendo inserido os dados no sistema municipal de tributos.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS importa em confissão expressa, irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do programa, com aceitação plena dos pressupostos previstos nesta Lei.

Artigo 5º- O não pagamento de outros tributos, multas ou encargos de qualquer natureza administrados pela Municipalidade, até o limite de 02 parcelas vencidas, implicará na exclusão do favorecido do programa estatuído pelo REFIS.

§ 1º- A exclusão do aderente do REFIS nos moldes previstos nesse artigo, impede sua reintegração ao programa.

§ 2º- Os débitos, inscritos em dívida ativa, já beneficiados por Programas de Recuperação Fiscal - REFIS, não poderão novamente ser beneficiados pela presente Lei, exceto em caso de pagamento à vista, do parcelamento anterior.

Artigo 6º- O contribuinte terá até o dia 15/03/2026, para efetivar o requerimento de adesão ao REFIS, e proceder ao pagamento devido, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período, à critério do Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, vedados requerimentos posteriores as datas estipuladas.

Artigo 7º- O parcelamento de alude esta Lei poderá ser solicitado em até no máximo 15 (quinze) parcelas sucessivas e seu valor mínimo individual deverá corresponder à R\$100,00 (cem reais).

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 24 de fevereiro de 2026.

MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário Designado